



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em AIJE nº 0601016-59.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (0158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – RESERVA LEGAL DE GÊNERO
– FRAUDE
Recorrente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL DE PORTO ALEGRE
Recorridos: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PORTO ALEGRE
ALEXANDRE WAGNER DA SILVA BOBADRA
GELSA DA SILVA MOLINA
NOELI BEATRIZ ROCHA BORGES
Relatora: DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. CAMPANHA ELEITORAL REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL DE PORTO ALEGRE em face de sentença prolatada pelo Juízo da 0158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre-RS (ID 44985639), que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta em desfavor dos recorridos com fundamento em alegada violação ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mediante fraude no preenchimento do número



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Porto Alegre/RS.

Entendeu o juízo de origem que a prova dos autos não demonstrou a fraude alegada, a qual consistiria no registro de candidaturas fictícias, com relação ao preenchimento do percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as provas são suficientes para a procedência da ação. Repisa a argumentação da inicial no que diz respeito às candidatas GELSA MOLINA, que obteve votação simbólica de 05 (cinco) votos e recebeu da agremiação a quantia de R\$ 6.671,70, sendo R\$ 1.471,70 de recurso estimável e R\$ 5.200,00 em recursos financeiros, advindos do FEFC, havendo sobra de campanha e sendo constatada a inexistência de gastos com materiais gráficos, bem como a ausência de campanha nas redes sociais; e NOELI BORGES, que obteve 33 (trinta e três) votos e não recebeu nenhum recurso financeiro, bem como não cadastrou redes sociais junto à Justiça Eleitoral, tratando-se de “uma candidatura absolutamente inexistente”. Ademais, faz alusão a uma matéria publicada pelo periódico SUL-21 e a declarações feitas nas redes sociais por outra candidata do PSL, Mara Souza, a qual relatou não ter recebido recursos da agremiação para sua campanha eleitoral.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse TRE-RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, verifica-se que a sentença foi publicada no DJE no dia 22.04.2022, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 25.04.2022, sendo que o recurso foi interposto em 27.04.2022, com o que restou observado o prazo de 3 (três) dias a que alude o art. 258 do Código Eleitoral.

Destarte, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

II.II – Mérito recursal.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL DE PORTO ALEGRE em desfavor dos recorridos, com fundamento em alegada violação ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Porto Alegre/RS.

Segundo a inicial, os recorrentes praticaram fraude à legislação que exige um mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, no que toca, sobretudo, às candidaturas femininas de GELSA MOLINA e NOELI BORGES, as quais seriam fictícias, conforme evidenciado por não terem as candidatas realizado campanha eleitoral substancial, resultando em votação pouco expressiva.

Inicialmente, deve-se destacar que a AIJE é instrumento processual adequado para apuração da ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, que dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**. (grifou-se)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, à Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando legal, retirem eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança na norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA² e no

² “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

Cumprе ressaltar que a cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo, uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Esse e. TRE-RS, em julgado recente, relatado pelo i. Des. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, tratou das premissas reconhecidas pelo TSE para a identificação da fraude à cota de gênero:

Em 2019, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, Relatoria do Min. Jorge Mussi, Publicação, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 193, data 04.10.2019, página 105/107, o TSE apreciou caso paradigmático sobre o tema, oriundo do Município de Valença do Piauí/PI, eleição proporcional de 2016, no qual foram definidos alguns parâmetros à caracterização da fraude: **a) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo pelo qual a candidata concorra; b) ausência da realização de gastos eleitorais; c) votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto); d) nulidade que contamina todos os votos obtidos pela coligação ou partido.**

(...)

Após o caso de Valença do Piauí, o TSE examinou diversas situações envolvendo fraude à cota de gênero, fixando balizas à configuração do ilícito.

Trago à colação dois julgados oriundos desta Corte nos quais o TSE definiu a moldura fática caracterizadora da fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O primeiro deles é o RespEL n. 851, originário de Imbé, julgado em 04.8.2020, no qual, por maioria de votos (4 a 3), foi reconhecida a fraude diante do seguinte contexto fático:

- a) as candidatas Simoni Schwartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Costamilan Lopes obtiveram, cada, um único voto na eleição para o cargo de vereador em 2018;
- b) ambas fizeram campanha ostensiva para outro candidato, Fabrício Rebech, não havendo uma única publicação, em seus perfis na rede social Facebook, que noticiasse serem elas candidatas no pleito de 2018;
- c) Dóris Lúcia Costamilan Lopes nem sequer abriu conta para sua campanha e Simoni Schwartzhupt de Oliveira, apesar de promover a abertura de conta, não realizou movimentação alguma;
- d) não houve desistência das candidaturas, tampouco razão minimamente plausível que justificasse o abandono;
- e) apesar de a candidata Simoni Schwartzhupt de Oliveira fazer menção à publicidade providenciada pelo partido, não foi juntado aos autos um único santinho ou material que contivesse propaganda em seu favor.

(...)

O segundo julgado que merece relevo é originário do Município de Viadutos/RS, referente às eleições de 2016 para o cargo de vereador (0000495-85.2016.6.21.0003). Interposta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) pelo Ministério Público Eleitoral contra a Coligação Unidos por Viadutos, a sentença a quo reconheceu haver provas de que a coligação teria indicado três candidatas à vereança, de maneira fictícia, apenas para cumprir o requisito legal mínimo de candidaturas por gênero.

Em sede de recurso, esta Corte Regional afirmou que a fraude foi comprovada, apenas restringindo à candidata DIRCE COSER ZANIN, atingindo o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação e acarretando a revogação do deferimento dos registros de candidatura da chapa proporcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No TSE, por unanimidade, a decisão foi mantida, consoante ementa que reproduzo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS VINCULADOS AO DRAP VICIADO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.

SÍNTESE DO CASO

1. (...).

7. **No julgamento do REspe 193–92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata – relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros –, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.**

8. Na espécie, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve como lastro, ao lado dos elementos indiciários concernentes à votação zerada e à existência de outro candidato ao mesmo cargo na família da suposta candidata, a incoerência entre a justificativa apresentada por ela para a desistência de campanha e os fatos relatados em depoimento por sua filha, bem como a sua própria confissão, captada em gravação ambiental, no sentido de que não pretendia realizar campanha, salvo para o seu cunhado, já que seu nome foi lançado apenas "para legendar".

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 49585, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021, Página 0) (Grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se, nesse diapasão, que o e. TSE tem evidenciado uma preocupação em dar maior efetividade às cotas de gênero, tendo em vista a constatação de uma “industrialização de candidaturas laranjas de mulheres”, sendo que “se não houver uma atitude firme da Justiça Eleitoral, infelizmente, essa cota de gênero jamais será respeitada”. Ainda, nas palavras do i. Min. Alexandre de Moraes, não se pode exigir mais do que os parâmetros acima indicados, pois “cada decisão da Justiça Eleitoral, principalmente dessa Corte, que sinaliza que há necessidade, como eu disse, de uma confissão dupla, isso acaba incentivado as candidaturas laranjas.”

Contudo, a procedência de demanda da natureza da presente, com a cassação de registros e diplomas, sanções de inelegibilidade e anulação de votos outorgados a todo um partido, somente pode ocorrer com base em prova robusta da fraude eleitoral, e não apenas em meras presunções ou indícios.

No caso sob análise, encerrada a instrução, o que se vê é que remanescem apenas os indícios iniciais consistentes nos fatos das candidatas não terem obtido muitos votos e terem realizado campanha eleitoral de modo pouco expressivo.

O pequeno número de votos, assim como uma campanha eleitoral tímida, embora constituam indícios significativos, não comprovam, por si sós, a existência de fraude.

Conforme registrou o MPE no parecer oferecido em primeira instância (ID 44985636), é necessário mais do que esses indícios para que se possa considerar comprovada a fraude à cota de gênero:

“Na lição de JOSÉ JAIRO GOMES, a fraude consiste em:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] lançar a candidatura de mulheres que, na realidade, não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 17.^a edição, São Paulo: Atlas, 2021, página 422)

Embora esse tipo de fraude se dê na fase de registro de candidatura, os indícios da sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados pelas seguintes situações elencadas por JOSÉ JAIRO GOMES, dentre outras (obra citada, página 422): ausência de votos à suposta candidata; não realização de campanha; inexistência de gasto eleitoral; não transferência nem arrecadação de recursos. Nesses últimos casos, a prestação de contas aparece zerada.

No entanto, como adverte o ilustre eleitoralista, na esteira da jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral, os eventos acima alinhados são indiciários e, isoladamente considerados, não significam, necessariamente, que houve fraude ou que a candidatura feminina tenha sido fraudulenta. Faz-se mister que o contexto seja bem ponderado, pois podem surgir obstáculos que dificultem ou que impossibilitem a candidata de levar adiante a sua campanha, ou até mesmo que ela se desinteresse ou não se empolgue com a sua candidatura, desistindo dela (GOMES, obra citada, páginas 422/423).

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é iterativa no sentido de que a inexistência ou pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral, a desistência ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas e o diminuto empenho na campanha não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma do art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, no curso da presente ação, não foram produzidas provas adicionais para corroborar as alegações de fraude contida na inicial, conforme bem salientou a sentença:

“A questão relativa à falta de recebimento de recursos financeiros da candidata Noeli, que alcançou 33 votos no pleito, foi explicada especialmente pelas informações prestadas pela testemunha inquirida. Nesse sentido, Uilian da Cunha Barra, assessor partidário da Executiva Estadual do PSL na campanha eleitoral de 2020, disse que foram encaminhados pedidos de repasses do FEFC a todas as candidatas femininas, com transferências de recursos feitas pela Executiva Nacional do partido e não mais pelas Executivas Estaduais devido a problemas ocorridos no pleito de 2018. Referiu que, no RS, a Executiva Estadual do PSL só transferiu recursos diretamente para os candidatos do gênero masculino. Lembrou que houve duas situações de atrasos no repasse de recursos a candidatas femininas, devido ao acúmulo de solicitações à Executiva Nacional. Também informou que foram repassados valores inferiores aos que eram previstos, tendo a Executiva Estadual sido procurada por diversos candidatos e candidatas que receberam valores inferiores aos orçados. Mencionou que o montante de recursos recebidos pela Executiva Estadual foi por volta de 5 milhões para as candidaturas masculinas, enquanto o destinado às candidaturas femininas foi em torno de 2 milhões e pouco. Todos os recursos foram muito aquém do que era esperado. As reclamações se deram tanto por ser o valor inferior ao esperado como pela demora no repasse pela Executiva Nacional, tendo uma candidata recebido recursos em data posterior à da eleição. Asseverou que, em nível estadual, as candidaturas femininas foram em número de 300, o que representava 30% do total de candidaturas. Todas as candidatas femininas do Rio Grande do Sul tiveram os seus pedidos de recursos do FEFC encaminhados à Executiva Nacional do PSL, mas nem todas receberam os recursos, o que não se deu somente em Porto Alegre, mas em todo o Estado do Rio Grande do Sul. A respeito da matéria publicada no site do jornal O SUL-21, disse que o problema nos repasses dos recursos do FEFC se deu porque a Executiva Estadual teve dificuldades administrativas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em recolher, dentro do prazo “enxuto” do calendário eleitoral, a documentação necessária para encaminhamento à Executiva Nacional.

Tanto é assim que os autos anunciam a existência de reclamação de 8 (oito) candidatas a vereadoras a respeito da falta de repasse de suas candidaturas, situação também explicada pela testemunha Uilian, ao dizer que ‘o comparecimento das oito candidatas à sede do Ministério Público Estadual não se deu por ter havido algum fracasso em negociações com a Executiva Estadual, mas devido ao atraso e à insuficiência dos repasses pela Executiva Nacional, que também atingiu candidatos masculinos.’

A inicial também diz que, no julgamento do REspe n. 631-841SC, paradigma para julgamento do RESPE 19392, restou definido que a fraude nada mais é do que uma espécie do gênero abuso de poder, com a consequente atração da sanção fixada no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90. A coerência do raciocínio salta aos olhos, pois, à identidade de ilícito deve corresponder igual sanção. Nesse sentido, é dedutível que a alegação dirige-se à inviabilização das candidaturas das 16 mulheres indicadas, porque seriam fictícias e inviáveis. No entanto, essa prova não foi produzida pela parte autora, a quem incumbia o ônus pertinente. Muitas das candidatas, inclusive, obtiveram votação expressiva, inclusive no comparativo com candidatas do partido reclamante, como bem ressaltado pelo representante do MPE, em planilha juntada ao parecer feito, como é o caso, por amostragem, de Simone Almeida da Costa Paganini, que alcançou 1907 votos; seguida da candidata Angélica Celina Schlottfeldt, com 550 votos; de Tamara Schüller Campello, com 316 votos; de Dóris Maria Fogaça Teixeira, com 269 votos.

Enquanto isso, a justificativa para a falta de repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que representaria, segundo a inicial, a inviabilização econômica, foi dada, como já referido, pela testemunha Uilian da Cunha Barra, assessor partidário da Executiva Estadual do PSL na campanha eleitoral de 2020, informando que a Executiva local teria encaminhado as solicitações de recursos do FEFC à Executiva Nacional, que, mesmo se responsabilizando pela obrigação, distribuiu os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos com atraso e em valores aquém do esperado, além do fato de que nem todas teriam recebido, sem que se verifique responsabilidade da Executiva Estadual ou do investigado. Repete-se que essa demora da Executiva Nacional foi que motivou a reclamação de 8 (oito) candidatas junto ao Ministério Público Eleitoral.

No que diz respeito à prestação de contas, Gelsa da Silva Molina o fez conforme consta do ID 63295371, ali informando o recebimento da importância de R\$ R\$ 6.671,70 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com gastos de R\$ 1.471,70, relativos à produção de programas de rádio, televisão ou vídeo. Mesmo que as contas da candidata não tenham sido aprovadas, não se pode cogitar de falta de prestação. No tocante à investigada Noeli Beatriz Rocha Borges, a prestação de contas ocorreu conforme consta do ID 63295373, informando não ter recebido recursos financeiros do FEFC, nem tendo gastos com a campanha. No restante, deixaram de apresentar contas quanto ao total de recursos recebidos e quanto ao total de despesas contratadas as candidatas Angélica Celina Schlottfeldt, Tamara Schüller Campel, Mara Suzana Andrade de Souza e Márcia Maria Silva da Rocha, segundo os dados informados pelo MPE, na busca informativa realizada.”

Assim, não foi produzida prova cabal de que as candidaturas femininas foram lançadas de forma fraudulenta, visando preencher apenas formalmente as vagas obrigatórias destinadas ao sexo feminino no pleito de 2020.

Cabe registrar que o descumprimento dos repasses obrigatórios de recursos públicos às candidaturas femininas, que inclusive é objeto de outra demanda eleitoral (AIJE 060107-44.2020.6.21.0158), pode inclusive configurar abuso de poder econômico em favor do candidato beneficiado – e nesse sentido foi a manifestação apresentada por esta PRE naqueles autos –, porém não se mostra suficiente para levar à conclusão de que as candidatas foram utilizadas como “laranjas”, até mesmo porque as mulheres não constituem o único grupo lesado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decorrência da concentração dos valores advindos do FEFC na campanha de Alexandre Bobadra, que recebeu o equivalente a 43,06% do total.

Enfim, não houve direcionamento da prova ao principal aspecto do pedido investigatório, que seria demonstrar a intenção de fraudar a lei mediante o lançamento de candidatas laranjas. Existente campanha política, ainda que incipiente, não se pode falar em inexistência de fato das candidaturas.

Em situações semelhantes, a jurisprudência do TSE e dessa Corte Regional afastou o reconhecimento de fraude à cota de gênero:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDENTE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. COTAS DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ELEITORAL. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. A INEFICIÊNCIA ELEITORAL NÃO DENOTA ARTIFICIALIDADE DA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por entender não caracterizadas as imputações de fraude no preenchimento das candidaturas de cada sexo em relação à nominata para as eleições proporcionais municipais de 2020, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
2. Matéria preliminar superada. Tempestividade do apelo. Observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.
3. Alegada ocorrência de fraude em relação à nominata de candidaturas da agremiação à Câmara de Vereadores local, no tocante ao cumprimento da cota mínima de 30% por gênero. Suposto lançamento de candidatura fictícia apenas para preencher o mínimo legal exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
4. O conteúdo teleológico da referida norma é estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas. Trata-se da implementação de ação afirmativa com o fim claro de fomentar a participação política das mulheres. Firme o posicionamento do TSE no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido de que a norma é cogente e obrigatória. A fraude ao desiderato legal estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas.

5. Na hipótese, demonstrado pelo acervo probatório que a candidata verdadeiramente buscou votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura. Prática de atos de campanha, inclusive comprovada pelos próprios recorrentes, os quais trouxeram diversos prints de propagandas veiculadas pela candidata nas redes sociais (Facebook), nos quais apresenta programas que pretendia realizar caso fosse eleita, bem como seus “santinhos”, pedindo expressamente voto para o cargo de vereadora. O fato de a candidata haver obtido apenas um voto não denota a artificialidade da candidatura, diante das peculiaridades do caso concreto. A ineficiência eleitoral relatada não é destoante da incipiente carreira política da candidata.

6. A jurisprudência deste Regional é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio in dubio pro suffragium.

7. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060031773, ACÓRDÃO de 09/12/2021, Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2016. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. NULIDADE DOS VOTOS. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES AFASTADAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS FEMININAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MPE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Inexistência de preclusão relacionada ao pedido de multa por litigância de má-fé. Enfrentamento do tema pelo magistrado de origem, que entendeu pela inaplicabilidade da sanção. 1.2. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Todos os integrantes da coligação indicados no DRAP detêm legitimidade passiva para integrar o feito, independentemente de terem sido diplomados ou não. 1.3. Ausência de omissão, contradição ou qualquer circunstância apta a ensejar nulidade processual. 1.4. Demais questões arguidas examinadas com o mérito da demanda.

2. Recurso ministerial. Irresignação contra a sentença que desacolheu o pedido de litigância de má-fé. Alegada divulgação de informações do processo violando o segredo de justiça. Não vislumbrada a ação temerária do impugnado ao atribuir responsabilidade pela divulgação à promotora. Incabível a presunção da má-fé.

3. Recursos dos candidatos. Suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos a observância dos percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. **Entretanto, a inexistência ou pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral, a desistência ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.** Conjunto probatório frágil, formado por depoimento contraditório, insuficiente para acarretar a séria consequência da cassação de mandatos obtidos por meio do voto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

popular. Prejudicada a análise do abuso de poder e da gravidade das circunstâncias.

4. Reforma da sentença. Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento dos demais recursos.

(Recurso Eleitoral n 48346, ACÓRDÃO de 26/02/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 32, Data 28/02/2018, Página 4)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. **Além disso, “apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário” (AgR–REspe 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).**

4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Ademais, consoante o TRE/BA, “o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições”.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).

2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero.

4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

Assim, como nos autos não se verificou a incidência de provas robustas de candidaturas femininas fictícias, a manutenção da sentença de procedência da ação originária é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.